



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2023, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Acrescenta os artigos 40-A e 40-B à Lei Complementar nº 064, de 30 de junho de 2022, que reforma e reorganiza o sistema de previdência dos servidores públicos estatutários do município de Quixeramobim e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 064, de 30 de junho de 2022, que reforma e reorganiza o sistema de previdência dos servidores públicos estatutários do município de Quixeramobim, os artigos 40-A e 40-B com a seguinte redação:

Art. 40. [...]

Art. 40-A. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Município de Quixeramobim – QUIPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta lei bem como os parâmetros e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, do Ministério da Economia.

Art. 40-B. Os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração não poderão ultrapassar o percentual de 2,0% (dois por cento), observado a classificação do RPPS no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, calculado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, e observado as seguintes diretrizes:

I - Os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do QUIPREV por meio de reserva financeira administrativa, em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios;

II - O QUIPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício e rendimentos por elas auferidos, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

III - Poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos;

IV - Recomposição ao RPPS, pelo Ente Federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma prevista nesta lei, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários;

§1º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos deliberativos do RPPS;

II - O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o caput deste artigo, ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite de gastos anuais de que trata o caput deste artigo, considerados sem os acréscimos de que trata o §5º deste artigo.

§2º. O percentual exato referente a taxa de administração a ser utilizada no exercício, será apurada e definida nas reavaliações atuariais anuais, limitada ao percentual previsto no caput deste artigo, aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo.

§3º. Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput deste artigo, os gastos realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§4º. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no caput desse artigo, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§5º. A Taxa de Administração prevista no caput deste artigo, poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), ficando o limite alterado para 2,4% (dois vírgula quatro por cento), observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, destinada exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº185 de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão;
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência do dirigente da unidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores, membros dos conselhos e comitê de Investimentos.

§6º. A definição dos percentuais da Taxa de Administração de que trata o caput deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - Deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - Deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - Voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se essa se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

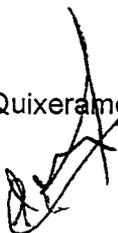
§ 8º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

Art. 40-C O novo limite e a nova base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no artigo 40-Bº desta lei, serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

de sua publicação, prevalecendo, até o dia anterior ao exercício subsequente, o percentual limite de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e inativos e pensionistas do RPPS, conforme art. 110 da Lei Complementar nº 001/2006 de 11 de julho de 2006.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, 13 de dezembro de 2023.



CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 085/2023**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere o artigo 87 da Lei Orgânica do Município e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público, da Lei Complementar nº 100/2023, de 13 de dezembro de 2023.

Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 13 de dezembro de 2023.

**CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os fins que se fizerem necessários que a Lei Complementar nº 100/2023, de 13 de dezembro de 2023, foi devidamente publicada por meio de afixação na sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim e do Edital de Publicação nº 085/2023. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 2023.

CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA  
*Prefeito Municipal*